

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a despendar até a quantia de 6.000\$000 com aquisição de um trabalho sobre immigração, como acima se declara.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel*

—  
N. 93

O Barão do Parahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Bragança, decretou a seguinte resolução :

**Codigo de posturas da camara municipal da cidade de Bragança**

Artigo 1º As resoluções n. 8 de 24 de Maio de 1881 (codigo de posturas) e 52 de 15 de Junho de 1885 serão observadas com as seguintes alterações :

§ 1º O imposto estabelecido no § 1º do artigo 82 do codigo de posturas, para cada espectáculo dramático ou mimico, fica reduzido a 15\$

§ 2º O imposto annual de que trata o § 6º do citado artigo fica substituido pelo de 10\$ por quinze dias.

§ 3º Fica supprimida a palavra—sobrenatural—do § 7º do mesmo artigo.

§ 4º E' absolutamente prohibida a céva e criação de porcos dentro da cidade sob multa de 20\$.

§ 5º Nenhum animal será curado ou ferrado nas ruas da cidade, multa de 10\$.

§ 6º Só um dia depois do em que tiver dado entrada no matadouro publico, será abatida a rez destinada ao córte, multa de 10\$.

§ 7º E' vedada a condução de uma ou mais rezes acompanhadas de matilha de cães e ajuntamento de pessoas estranhas a esse serviço, sob multa de 10\$ ao dono das rezes e pena de prisão por vinte e quatro horas aos conductores.

§ 8º As fabricas de fógos, estabelecidas na cidade, serão removidas em praso breve, marcado pelo fiscal, com intimação aos fabricantes.—Só serão permittidas, nos arrabaldes, em casas isoladas. O infractor soffrerá 30\$ de multa.

§ 9º O mercador de toucinho extrahirá o sal que contiver o que vender na occasião da pesada, sob multa de 10\$.

Artigo 2º Cobrar-se-ha mais, annualmente, os seguintes impostos ;

§ 1º Per escriptorio de tabellião de notas ou do judicial 25\$, de escriptão do juizo de paz do da vara 10\$ ; e o de orphãos e ausentes 25\$.

§ 2º De cada casa denominada—Restaurant—20\$. Não se inclui neste imposto a venda de bebidas alcoolicas, pela qual se pagará mais dez mil réis (se não for devido o imposto do artigo 76 § 2º do codigo) alem dos direitos municipalizados. Esta disposição é extensiva aos hotéis e casas de pasto.

§ 3º De cada casa que receber á commissão, generos estrangeiros ou do paiz, 30\$. Si a casa for exclusivamente de commissões pagará 50\$

§ 4º Para ter casa especial de vender espelhos, quadros, papeis pintados etc. 20\$.

§ 5º Para ter fabrica de macarrão e outras massas 10\$.

§ 6º Para ter casa de perfumarias 20\$.

§ 7º De cada confeitaria 20\$.

§ 8º De cada rebolo de amollar por paga 5\$000.

§ 9º De cada capato morto ou vivo que entrar, ou for vendido na cidade, 500 réis.

§ 10º Para exercer a profissão de ferrar animaes 10\$. Si o ferrador vender ferraduras e cravos 20\$.

§ 11 De licenças não especificadas 10\$

Artigo 3º De cada animal muar ou cavallar que for vendido no municipio por negociante de tropa, domiciliado ou não, pagará o comprador 2\$.

§ 1º A pessoa não domiciliada que vender fumo no municipio pagará o imposto de 2\$, por 15 dias.

§ 2º Os conheçimentos dos impostos deste artigo e os dos estabelecidos nos §§ 1º e 9º do artigo antecedente, são isentos do registro exigido no artigo 86, § 9º do codigo de posturas.

§ 3º São applicaveis as disposições do artigo 106 de mesmo codigo para a arrecadação dos impostos novamente creados.

Artigo 4º A camara logo que possa fará estabelecer uma praça de mercado em lugar deropriado e dará regulamento.

Artigo 5º En quanto não for edificada a praça do mercado, a camara designará logar conveniente que sirva provisoriamente para esse fim.

§ 1º Só na praça do mercado serão vendidos os generos alimenticios que vierem a cidade para tal fim os quaes se conservarão alli durante 4 horas, pelo menos, depois do que poderão ser expostos a venia pelas ruas, uma vez que não encontrem comprador na praça: ao infractor multa de 5\$

§ 2º O fiscal manterá a boa ordem e limpeza do mercado e providenciará de modo que alli se reünam todos os generos alimenticios que andarem pelas ruas, impondo a multa do § antecedente aos vendedores recalcitrantes, sem prejuizo da pena em que incorrerem pela desobediencia.

§ 3º E' prohibido cercar e comprar nas estradas e caminhos os generos destinados a venda no mercado; o infractor incorre na multa de 30\$

§ 4º Havendo carestia de qualquer genero alimenticio, o importador ou vendedor não o poderá vender em grande porção á uma só pessoa, o subdividirá de modo que todos possam comprar pelo preço corrente. Dado este facto o fiscal ou outro empregado nomeado pela camara intervirá para fiscalisar não só as quantidades vendidas como o preço corrente, multa de 20\$ ao infractor.

Artigo 6º As multas impostas por estas e outras posturas vigentes serão duplicadas nos casos de reincidencia até a alçada da camara.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

( L. S. )

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos seis dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino -- João de Souza Amaral Gurgel.